



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA**

FORO DE PINDAMONHANGABA

VARA CRIMINAL

Rua Alcides Ramos Nogueira, 780, Pindamonhangaba-SP - CEP
12421-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: 1501728-98.2018.8.26.0445
Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato
Documento de Origem: Inquérito Policial, Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência-
2124161/2018 - 01º D.P. PINDAMONHANGABA, 1373695 - 01º D.P.
PINDAMONHANGABA, 1933/18/517 - 01º D.P.
PINDAMONHANGABA
Réu: TAYANE MIGOTO MONTEIRO
Vítima: SOMPO SEGUROS
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 445.2024/011961-0

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

Réu: ROSINEI BATISTA FLORES, União Estável, CAMINHONEIRO, RG 42047362, CPF 222.234.788-24, pai JORGE MACIEL FLORES, mãe BENEDITA BATISTA FLORES, Nascido/Nascida em 28/09/1982, com endereço à Rua Jose Vaz de Carvalho, S/Nº, quadra D, lote 8 - (11) 91599-4810, Condominio Itaembu, CEP 13252-748, Itatiba - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Criminal do Foro de Pindamonhangaba, Dr(a). Patrícia Cotrim Valério, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

INTIMAÇÃO, no(s) endereço(s) indicado(s) ou onde for(em) encontrado(s), da(s) pessoa(s) acima indicada(s), do inteiro teor da r. sentença cuja cópia segue anexa, cientificando-o(a)(s) de que o prazo para dela apelar é de 5 (cinco) dias. Segue anexo o TERMO DE RECURSO/RENÚNCIA.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Pindamonhangaba, 31 de julho de 2024. Elisa Aparecida Zan Caldeira, Escrivão Judicial II.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 1.011, VIII, das NSCGJ: "É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

1501728-98.2018.8.26.0445



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
VARA CRIMINAL

Rua Alcides Ramos Nogueira, 780, ., Real Ville - CEP 12421-010, Fone: (12) 2126-5236,
 Pindamonhangaba-SP - E-mail: pindacr@tjsp.jus.br

PRESCRIÇÃO (Comunicação falsa de crime)

No caso do delito previsto no art. 340 do Código Penal, contudo, trata-se de crime de ação penal pública incondicionada. Conforme art. 119, *"no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente"*. Portanto, a decadência do direito de representação da vítima não atinge a prática de comunicação falsa de crime pelos réus.

Contudo, conforme art. 109 do CP, sabe-se que *"a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, (...) regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime"*.

O delito previsto no art. 340 do CP possui pena máxima cominada de 6 meses de detenção. Portanto, prescreve em 3 anos (art. 109, VI, do CP).

No caso, a denúncia foi recebida em 07/02/2019. Não se desconhece que o feito permaneceu suspenso, quanto ao réu ALTAIR, entre 28/11/2019 a 08/10/2020. De toda forma já houve transcurso de prazo superior a 3 anos desde o recebimento da denúncia para todos os acusados.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao delito previsto no art. 340 do CP, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do CP.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo extinta a punibilidade de TAYANE MIGOTTO MONTEIRO, ALTAIR FELIX e ROSINEI BATISTA FLORES, nos termos do art. 107, V, c/c art. 103, do CP, pela renúncia do direito de queixa, quanto ao delito previsto no art. 171 §2º, V, do CP; e nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, do CP, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto ao delito previsto no art. 340 do CP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
VARA CRIMINAL

Rua Alcides Ramos Nogueira, 780, .. Real Ville - CEP 12421-010, Fone: (12) 2126-5236,
Pindamonhangaba-SP - E-mail: pindacr@tjsp.jus.br

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Oportunamente, extraia-se a Guia de Cumprimento de Pena (arts. 105 e 106 d LEP e Res. 113/2010 do CNJ).

Decreto, em favor da União, o perdimento dos bens eventualmente apreendidos, arrestados ou sequestrados nestes autos (art. 91, II, CP).

Deixo de aplicar o art. 387, § 2º, CPP, por não alterar o regime inicial de cumprimento de pena e por não ser possível aferir nesse momento processual o preenchimento dos requisitos subjetivos

Após o trânsito em julgado: (a) oficie-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); (b) intime-se o réu a pagar a multa em 10 dias (art. 50 do CP e art. 686 do CPP); e (c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Deixo de fixar mínimo indenizatório (art. 387, IV, CPP), por ausência de pedido expresso, o qual configura requisito indispensável para tanto, consoante a posição do STJ.

Condeno o réu ao pagamento de custas na forma da lei (art. 804, CPP).

Tomem-se as providências do art. 809 do CPP.

Pindamonhangaba, 22 de abril de 2024.

JOÃO COSTA-NETO

Juiz de Direito